



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.596 - MG (2017/0019192-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **CRISTIAN NOGUEIRA DA SILVA (PRESO)**
RECORRENTE : **JOSIEL DOS REIS ALVES (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO DE MENOR E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. APREENSÃO DE DROGAS E ARMA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Na espécie, a medida constritiva da liberdade foi mantida pelo Tribunal impetrado das circunstâncias concretas colhidas do flagrante, notadamente pela apreensão de dois revólveres, um deles inclusive com numeração raspada, munições, a quantidade e variedade de drogas (16 buchas de maconha e mais uma barra prensada e 27 pedras de *crack*) e o envolvimento de um menor de idade. Prisão cautelar mantida para a garantia da ordem pública. Precedentes.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.596 - MG (2017/0019192-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : CRISTIAN NOGUEIRA DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : JOSIEL DOS REIS ALVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por CRISTIAN NOGUEIRA DA SILVA e JOSIEL DOS REIS ALVES – presos cautelarmente pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e corrupção de menor – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Na ação originária, a defesa alegou, em resumo, ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva. O Tribunal estadual, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 70):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO CAUTELAR NECESSÁRIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES, ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

- Os fortes indícios da autoria e materialidade delitiva, somados à gravidade e censurabilidade da conduta, justificam a segregação cautelar para garantia da ordem pública, mormente em se considerando a apreensão de entorpecentes, arma de fogo e munições, além do envolvimento de adolescente, circunstâncias a evidenciarem maior reprovabilidade da conduta.

Nas razões do presente recurso, a Defensoria Pública alega, em síntese, que o decreto prisional não apresenta fundamentação idônea ou suficiente para justificar a aplicação da medida extrema, com respaldo nas hipóteses excepcionais do art. 312 do CPP. Por outro lado, assevera ser possível o acautelamento do caso por meio de outras medidas mais brandas.

Diante disso, pede, liminarmente, seja assegurado aos recorrentes o direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de aguardarem em liberdade o julgamento do presente recurso. No mérito, buscam a revogação da prisão preventiva, concedendo-lhes o direito à liberdade até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória e de recurso para os Tribunais Superiores.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 95/97).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 107/109 e 119/123) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, em parecer assim resumido (e-STJ fl. 127):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

– A prisão preventiva se justifica para a garantia da ordem pública, ante à gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e variedade de droga apreendida em poder dos recorrentes, bem como pela apreensão de arma de fogo e munições, além do envolvimento de adolescente, razões tais, que, outrossim, tornam insuficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares subsidiárias à prisão, previstas no art. 319 do CPP.

*– Parecer pelo **desprovimento** do recurso ordinário.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.596 - MG (2017/0019192-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, neste recurso ordinário, a revogação do decreto prisional ou a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, o Magistrado de primeiro grau homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva dos recorrentes. Eis as razões (e-STJ fls. 122/123):

Verifico que encontram-se presentes a materialidade e os indícios de autoria quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada, corrupção de menores, tráfico e associação para o tráfico, notadamente pela apreensão das armas de fogo, sendo uma delas um revólver calibre 38, marca Taurus, seria 449881, com seis cartuchos intactos, um revólver calibre 18, marca Rossi, numeração raspada, com seis cartuchos intactos, uma sacola com cinco cartuchos intactos calibre 38, uma sacola com nove buchas de substância semelhante a maconha, outra sacola com 27 pedras de substância semelhante ao crack, 07 buchas de substância semelhante a maconha e uma pequena barra prensada de substância semelhante a maconha e levando em conta o depoimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos militares que afirmam que os dois conduzidos, juntamente com um menor, agiram em conjunto. (...). No caso em análise, a gravidade do fato (porte de arma de fogo com numeração raspada, grande e variedade quantidade de substâncias entorpecentes, associação para o tráfico e corrupção de menores) demonstra que a ordem pública encontra-se abalada.

Disse o Tribunal impetrado ao denegar a ordem (e-STJ fl. 72):

Contrariamente ao afirmado em impetração, a decisão constritiva de liberdade restou fundamentada, embasando-se o magistrado na gravidade concreta do delito e nos indícios de autoria e materialidade perpetrado que fora em concurso com menor, evidenciando a quantidade e diversidade da droga arrecadada, além da apreensão de arma de fogo e munições.

Dessa forma, as circunstâncias do caso concreto recomendam o indeferimento da ordem para resguardar a ordem pública, nos moldes do disposto no art. 312 do CPP, extraindo-se do decisum toda a ratio deduzida pelo julgador a convencê-lo da necessidade da custódia cautelar, em atendimento ao disposto no art. 93, IX, da CR/88.

Como se vê, a medida constritiva da liberdade foi mantida em razão da periculosidade social dos recorrentes, pois teriam praticado os crimes com um menor de idade. Além disso, a gravidade concreta das condutas imputada, colhida do flagrante, notadamente pela apreensão de dois revólveres, um deles inclusive com numeração raspada, munições, e a quantidade e variedade de drogas (16 buchas de maconha e mais uma barra prensada e 27 pedras de crack) evidenciam a periculosidade dos acusados, estando justificada a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. APREENSÃO DE DROGAS E ARMA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do STF e STJ.

2. Na espécie, a medida constritiva da liberdade foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão das circunstâncias concretas colhidas do flagrante - o recorrente teria sido flagrado por policiais militares em um conhecido ponto de venda de drogas na companhia de outro acusado e um menor de idade carregando uma mochila contendo armas, munições e drogas (89,15g de crack, 699, 79g de maconha e 163g de cocaína). Prisão preventiva mantida para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC n. 78.444/MG, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 17/04/2017).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, CORRUPÇÃO DE MENORES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, a prisão cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto o recorrente foi preso após denúncias anônimas de que a residência na qual ocorreu o flagrante estaria sendo utilizada para o tráfico de drogas. Com ele e demais corréus, dentre eles menores de idade, foram apreendidos 31 gramas de maconha, material para o embalo e comercialização de entorpecentes e um revólver municiado com a numeração raspada.

3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC n. 79.642/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE ILEGAL DE ARMA E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO E PERMITIDO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. (...). SEGREGAÇÃO FUNDADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO ART. 312 DO CPP. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES CAPTURADOS. NATUREZA NOCIVA DA COCAÍNA E DO CRACK. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE SOCIAL DOS ENVOLVIDOS. ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

4. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias adjacentes ao evento criminoso denunciado.

5. A quantidade, a variedade de estupefacientes capturados na ocasião do flagrante - maconha, cocaína e crack - e a natureza altamente nociva destas duas últimas substâncias são fatores que, somados à forma de acondicionamento do referido material tóxico - em porções individuais prontas para a venda no varejo -, à apreensão de uma balança de precisão, de várias embalagens para droga, de certa quantia em dinheiro, de anotações referentes ao comércio nefasto, de arma de fogo e munições, bem como ao envolvimento de adolescente no delito, indicam dedicação à narcotraficância, autorizando a preventiva.

6. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

7. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação se encontra justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito, denotando que providências mais brandas não seriam suficientes para a preservação da ordem pública.

8. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 368.857/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016).

Registre-se, ademais, ser inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido, a título de exemplo:

(...) Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. (...) (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0019192-2

RHC 80.596 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 079160323345 07930556820168130000 10000160793055000 10000160793055001

EM MESA

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CRISTIAN NOGUEIRA DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE	: JOSIEL DOS REIS ALVES (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.